



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 41, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer proteção especial a determinados grupos de trabalhadores na adesão a planos de demissão voluntária ou incentivada.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer proteção especial a determinados grupos de trabalhadores na adesão a planos de demissão voluntária ou incentivada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que *aprova a Consolidação das Leis do Trabalho*, para estabelecer proteção especial a determinados grupos de trabalhadores na adesão a planos de demissão voluntária ou incentivada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 477-C:

“**Art. 477-C.** O Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada deverá estabelecer regras especiais a serem aplicadas em benefício de empregados que tenham sob sua dependência, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II – os pais;





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Parágrafo único. Para os casos estabelecidos no *caput*, a indenização financeira pertinente ao incentivo para adesão ao plano deverá ser acrescida de, no mínimo, 0,25 (vinte e cinco centésimos) por ano de trabalho prestado, além do valor previsto nas regras do Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constatamos durante as discussões realizadas pela Subcomissão Temporária do Estatuto do Trabalho, a qual temos a honra de presidir, a velocidade com que se instala em nosso País, a partir da chamada “Reforma Trabalhista”, a precarização dos empregos, com a flexibilização de direitos e a retirada de salvaguardas de proteção ao trabalhador.

Diante desse fato, verificamos que, entre os grupos mais fragilizados, estão as pessoas que são praticamente obrigadas a aderir a planos de demissão voluntária que, após a mencionada Reforma, prescindem do acompanhamento sindical para sua implantação.

Com isso, faltam garantias de que as adesões sejam de fato voluntárias e faltam cláusulas que permitam proteger aqueles empregados que trazem, sob sua responsabilidade, o cuidado com familiares sem condições de trabalhar, como crianças, idosos, pessoas com deficiência ou portadores de doenças de longa duração.

Contribuindo para preencher a lacuna que a falta de acompanhamento sindical certamente fará na implantação de Planos de Demissão Voluntária, apresentamos esta proposta, que tem como objetivo





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

estabelecer a necessidade de que sejam observadas regras especiais em favor de trabalhadores e trabalhadoras que sejam responsáveis financeiros pelos grupos da população mais fragilizados e desassistidos.

Contamos, portanto, com o apoio de todos e todas para que o projeto possa ser eventualmente aperfeiçoado e prospere em sua tramitação.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



SF/18288.79997-85

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 16